

PROCESSO - A. I. Nº 207090.0002/04-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (QUIMIL COMERCIAL)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 05/01/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0553-12/06

EMENTA: ICMS. ZONA FRANCA DE MANAUS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DOS PRODUTOS PELA SUFRAMA. Representação com base no art. 119, II combinado com art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81(COTEB) tendo em vista que documentos acostados aos autos comprovam a entrada de parte das mercadorias na Zona Franca de Manaus. Infração parcialmente caracterizada. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 114, II e § 1º, do RPAF/99, e no art. 119, II e § 1º, do COTEB, para “que seja julgado procedente em parte o Auto de Infração, fixando o valor histórico do débito em quantia equivalente a R\$ 2.660,72 (valor já recolhido), conforme demonstrativo de fl. 838”.

O Auto de Infração em lide lança ICMS em razão da saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus (ZFM), com benefício de isenção do imposto, sem a comprovação do internamento por parte da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

O autuado apresentou defesa, a informação fiscal foi prestada e, em seguida, o processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF, para que o autuado fosse intimado a apresentar a comprovar a internação das mercadorias na ZFM.

A diligência foi atendida (fls. 458/460), tendo o diligenciador informado que lhe foram apresentados os seguintes documentos para comprovar a internação das mercadorias: cópias de extratos de depósitos bancários, cópias de cheques, autorizações de pagamentos, cópia da primeira via das notas fiscais emitidas pelo autuado com carimbos de postos fiscais existentes no itinerário até Macapá e requisição de entrada dos produtos pelos estabelecimentos consumidores. Afirmou o auditor da ASTEC que não lhe foram apresentadas as seguintes Notas Fiscais: 2817, 3431 e 4452, 2616, 3077, 3333 e 3133. Foi elaborado um demonstrativo, onde o diligenciador apurou o valor remanescente de R\$ 5.715,92. Posteriormente, o autuado apresentou a Nota Fiscal nº 3133, o que reduziu o débito tributário para R\$ 2.660,72.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0421-04/04, a 4^a Junta de Julgamento Fiscal (4^a JJF) julgou o Auto de Infração em tela Procedente em Parte, no valor de R\$ 2.660,72. O ilustre relator fundamentou o seu voto na tese de que, apesar de o autuado não ter apresentado as declarações da SUFRAMA, as provas trazidas aos autos comprovam que as mercadorias em questão foram internadas na ZFM. Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 4^a JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

A 1^a Câmara de Julgamento Fiscal (1^a CJF), consoante o Acórdão CJF Nº 009-11/05, deu provimento ao Recurso de Ofício apresentado e restabeleceu a exigência fiscal em sua totalidade, por entender que a declaração da SUFRAMA era o único documento hábil para comprovar o internamento das mercadorias na ZFM.

Inconformado com a Decisão proferida pela 1^a CJF, o contribuinte interpôs Pedido de Reconsideração, o qual foi não conhecido, sob o argumento de que não estavam presentes os requisitos de admissibilidade do Pedido.

Foi solicitado pelo autuado a juntada aos autos do “Ofício nº 009/SER/COFIS”, da Secretaria da Fazenda do Estado do Amapá, onde é confirmada a entrada naquela unidade da Federação das mercadorias constantes nas notas fiscais relacionadas no referido Ofício e que coincidem com parte das notas fiscais arroladas na autuação.

Posteriormente, o autuado apresentou Pedido de Controle da Legalidade, sustentando que deveria ser restabelecida a Decisão da 4^a JJF, uma vez que as provas acostadas aos autos comprovavam o internamento das mercadorias na ZFM.

Por solicitação do Dr. João Sampaio Rego Neto, procurador do Estado, o processo foi convertido em nova diligência, desta vez à Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, para que fosse informado se os elementos acostados ao processo garantiam que as mercadorias ingressaram na ZFM.

Em atendimento à diligência, foi exarado o Parecer de fls. 931 a 936, onde o Dr. Ricardo de Carvalho Rego, auditor fiscal, conclui afirmando que: *“Diante do contexto deste PAF e de todos os elementos materiais nele contidos, e atendo-me à verdade material, sou do entendimento de que está correta a conclusão técnica exposta no Parecer da ASTEC do CONSEF (fls. 458/460), apenas, conforme feito pela JJF, excluindo-se da autuação o débito referente à nota fiscal nº 3.133, destinada à empresa CAESA. Com isso, o imposto passa para o valor de R\$ 2.660,72, nos termos do ACÓRDÃO JJF Nº 0421-04/04, fls. 778/782, proferido pela 4^a JJF”.*

Após o término da diligência, o Dr. João Sampaio Rego Neto emitiu o Parecer de fls. 937 a 939, onde afirma que, independentemente da conclusão da diligência efetuada pela Assessoria Técnica da PGE/PROFI, entende que apenas a comprovação emitida pela SUFRAMA é capaz de atestar a internação das mercadorias na ZFM e, portanto, concorda com o posicionamento adotado pela 1^a CJF no Acórdão CJF Nº 0009-11/05. Frisa que o gozo do benefício fiscal em tela é condicionado, e o autuado não cumpriu a condição necessária para obter o benefício. Para embasar seu entendimento, transcreve ementas de Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao final, opina pelo indeferimento do Pedido de Controle da Legalidade.

Em Parecer às fls. 940 a 943, a Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, procuradora do Estado, discorda do Parecer emitido pelo Dr. João Sampaio, por entender que embora as declarações da SUFRAMA não tenham sido apresentadas, restou comprovada a internação das mercadorias na ZFM.

A ilustre procuradora afirma que *tudo, nos presentes autos “grita” no sentido de que as mercadorias cuja saída provocou a autuação foram realmente internalizadas, fato robustamente comprovado pelo Atuado (v. diligência da ASTEC de fls. 458/460 e o Parecer do assistente técnico desta PROFIS às fls. 931/936)*. Sustenta a procuradora que, diante da verdade descortinada, não se pode negar ao contribuinte a fruição do benefício a que faz jus, uma vez que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para tanto exigidos. Aduz que a jurisprudência deste CONSEF vem se firmando nesse sentido, ao passo que a Decisão do STJ citada no Parecer de fls. 937/939 não se aplica ao caso em tela. Opina pelo deferimento do Pedido de Controle da Legalidade.

Às fls. 944 a 946, a Dra. Leila Von Söhsten Ramalho reitera a tese defendida no seu Parecer relatado acima, acosta ao processo fotocópia de diversos documentos (representação ao CONSEF, acórdãos, Pareceres e despachos) e, em seguida, com fulcro no art. 114, II e § 1º, do RPAF/99, e no art. 119, II e § 1º, do COTEB, representa a este CONSEF, *“a fim de que, sendo esta reconhecida, seja determinada a extinção do débito, uma vez que o valor de R\$ 2.660,72, relativo às únicas mercadorias cuja internação não foi comprovada (Nota Fiscal nº 3.133), já foi devidamente quitado pelo contribuinte, consoante exsurde do demonstrativo de fls. 838”*.

Em despacho à fl. 963, o Dr. Jamil Cabús Neto, Procurador Chefe da PROFIS/PGE, acolhe o Parecer da Dra. Leila Von Söhsten Ramalho exarado às fls. 944/946 e representa ao CONSEF, no exercício do controle da legalidade, *para que seja julgado procedente em parte o Auto de*

Infração, fixando o valor histórico do débito em quantia equivalente a R\$ 2.660,72 (valor já recolhido), conforme demonstrativo de fl. 838.

VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que, apesar de o recorrido não ter apresentado a declaração da SUFRAMA, ele trouxe ao processo provas robustas que comprovam o internamento da quase totalidade das mercadorias arroladas no Auto de Infração.

Ressalto que essas provas (notas fiscais com carimbos de postos fiscais, declaração da Secretaria da Fazenda do Estado do Amapá, cópia de cheques e de contratos firmados com empresas da ZFM, etc) foram examinadas por auditores fiscais lotados na ASTEC do CONSEF e da PGE/PROFIS, sem que fosse suscitada qualquer dúvida sobre a veracidade dessas provas.

Uma vez que as provas apresentadas atestam de forma satisfatória a internação das mercadorias na ZFM, entendo que no caso em tela a verdade material deve prevalecer sobre a exigência formal prevista na legislação, como foi bem demonstrado na Representação interposta pela PGE/PROFIS, órgão encarregado do exercício do controle da legalidade. Ademais, esse é o entendimento que vem se firmando na jurisprudência deste CONSEF, conforme documentos acostados aos autos na citada Representação.

Considerando que a autuação foi decorrente da falta comprovação do internamento de mercadoria na ZFM, deve ser excluída do Auto de Infração a parte que restou comprovada, remanescendo o valor de R\$ 2.660,72, conforme a Decisão proferida pela 4ª JJF.

Dante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 2.660,72, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS FILHO - REPR. DA PGE/PROFIS